



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 149/2011

Processo nº 151-A/2011

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I- Relatório:

1. MÁRIO PEDRO ANTÓNIO, angolano, divorciado, natural e residente em Luanda, na Rua Rei Katyavala, nº 97, com fundamento na violação do princípio da igualdade, consagrado na CRA, veio interpôr a presente acção de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, contra a deliberação proferida no Acórdão do Tribunal Supremo de 20 de Setembro de 2009, recaído sobre o Processo nº 1 165/07, que declara nulo o contrato de compra e venda de imóvel (cfr. fl. 349 deste processo – apenso), celebrado entre o ora Recorrente e Alexandra Afonso Pita Grós.

2. Dando cumprimento ao disposto nas alíneas *d)* e *e)* do nº 1 do artigo 6º da Lei 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”, o Recorrente expôs as razões que fundamentam o Recurso, invocando - resumidamente - o seguinte:

A- Matéria de facto:

- a)* O Recorrente foi casado com LUZIA ARMANDO BOTELHO ANTÓNIO em regime de comunhão de adquiridos.
- b)* Na constância do casamento o Recorrente, somente ele, adquiriu uma massa de bens móveis e imóveis.

- c) No ano de 2000 o casamento foi dissolvido por divórcio litigioso pelo que se desencadeou um processo de inventário para que, através da partilha, cada um ficasse com a sua meação.
- d) Tendo todos os bens susceptíveis de partilha sido arrolados e organizados em verbas, em conferência de interessado decidiu-se pela sua venda e repartição do valor daí proveniente em partes iguais.
- e) Logo LUZIA ARMANDO BOTELHO ANTÓNIO manifestou pretensão de que lhe fosse adjudicado o imóvel (que constituiu residência familiar), obrigando-se a compensar o ex-marido com metade do valor que o imóvel tinha, ao que o ora Recorrente anuiu porque receberia essa parte do valor do imóvel, a título de tornas.
- f) LUZIA ARMANDO BOTELHO ANTÓNIO não pagou as tornas e deu o imóvel por arrendamento a um inquilino, ficando sozinha com o produto.
- g) Esta situação perdurou por cinco anos, apesar de o Recorrente ter por várias vezes reclamado a entrega das tornas devidas.
- h) Por isso, o ora Recorrente *decidiu pôr termo ao regime de compropriedade* e proceder à venda do imóvel, o que fez, tendo Sofia Alexandra Pita Grós sido a compradora.
- i) Vendido o imóvel, com o cumprimento de todas as formalidades legais, o ora Recorrente depositou imediatamente à ordem do Tribunal, a parte que cabia à Luzia Armando Botelho a título tornas.
- j) Sofia Alexandra Pita Grós procedeu ao registo da aquisição do imóvel na Conservatória do Registo Predial.
- k) LUZIA ARMANDO BOTELHO ANTÓNIO intentou uma acção de nulidade de escritura de compra e venda, que em 1ª instância foi decidida a favor do ora Recorrente e de Sofia Alexandra Pita Grós, tendo a Autora recorrido da sentença para o Tribunal Supremo, que veio revogar a decisão do tribunal inferior e declarar nula a escritura de compra e venda.

B- Matéria de direito:

- a) Nos termos dos artigos 50º e 51º do Código da Família, os bens adquiridos na constância do casamento, em regime de comunhão de adquiridos, pertencem a ambos os cônjuges em partes iguais, o que traduz o princípio da igualdade entre o homem e a mulher, actualmente designado igualdade de género.
- b) Este princípio está consagrado nos artigos 3º do Código de Família e 35º, nº 3 da CRA.



Luzia Armando Botelho


c) Dissolvido o casamento, uma solução que tenda a restringir ou privar o direito de um dos cônjuges à meação colide com o disposto no artigo 23º da CRA.

d) Pelo facto de LUZIA ARMANDO BOTELHO ANTÓNIO não ter pago as tornas que devia, desencadeou as consequências previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1378º do CPC, isto é, a adjudicação do bem em causa ao credor e a sua venda para se pagar as tornas.

e) Ao não ter levado a cabo um processo equitativo, o Tribunal Supremo colidiu com o disposto no artigo 29º, nº 4 da CRA.

DO PEDIDO

Requer que seja declarada a inconstitucionalidade da decisão da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo por não ter levado em conta o direito do ex-cônjuge à meação, como direito económico fundamental que traduz o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a Constituição e a lei.

II- Competência do Tribunal:

Conforme vem conjugadamente disposto na alínea *m*) do artigo 16º e no nº 4 do artigo 21º, ambos da Lei nº 2/08, de 17 de Junho, “Lei Orgânica do Tribunal Constitucional” e na alínea *a*) do artigo 49º e no artigo 53º, ambos da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”, o Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

III- Legitimidade e tempestividade

O Recorrente tem legitimidade para interpor este recurso extraordinário de inconstitucionalidade e fê-lo tempestivamente cfr. o previsto na alínea *a*) do artigo 50º e no nº 1 do artigo 51º, ambos da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”.

IV- Objecto do recurso:

O objecto do recurso é a susceptibilidade da violação do princípio da igualdade entre os cidadãos – ex-cônjuges, no caso – e do seu direito a um



Handwritten signature and initials, possibly reading 'Luzia R. Botelho'.

processo justo e equitativo, previstos no artigo 23º e no nº 4 do artigo 29º da CRA, em virtude do conteúdo do Acórdão recorrido.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

V- **Apreciando:**

No presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, este Tribunal Constitucional tem o objecto da sua apreciação delimitado à verificação do que vem disposto na linha a) do artigo 49º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”, quer dizer, ajuizar no plano do direito constitucional se o Acórdão recorrido contém decisões e/ou fundamentos de direito que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na CRA.

Tomando em conta a argumentação do Recorrente, o Acórdão recorrido tem, em síntese, o seguinte teor:

- (fl. 346 do processo nº 1165): *“a apelante e o apelado, Mário Pedro António, contraíram matrimónio, no regime de comunhão de adquiridos, tendo-se divorciado em 07 de Novembro de 2000. Efectuada a partilha (com sentença homologatória transitada em julgado) foi adjudicada à apelante a verba nº 1, referente ao imóvel sito na Rua Rei Katyavala, nº 97, em Luanda, devendo a requerida entregar ao apelado, a título de tornas, o montante de Kz. 5 162 000,00 (cinco milhões e cento e sessenta e dois mil Kwanzas)”*.

- (fl. 346 do processo nº 1165): *“Resulta do artigo 1378º do CPC que o pagamento das tornas deve obedecer a uma determinada tramitação processual.*

“Assim, havendo tornas, o beneficiário deve reclamar o seu pagamento, seguindo-se a notificação do interessado que haja que as pagar, para as depositar (nº 1).

“Não sendo efectuado o depósito, podem os requerentes pedir que das verbas destinadas ao devedor lhe sejam adjudicadas aquelas que pertencendo a quota do mesmo (nº 2) e, uma vez transitada em julgado a sentença, que se proceda no mesmo processo à venda dos bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário para o pagamento das tornas (nº 3).

“In concreto, tal procedimento não se verificou porquanto o Juiz da causa limitou-se a autorizar que o apelado, após proceder a venda

Handwritten signatures and initials:
A
S
Juz. 1º
Helo
G

do imóvel, procedesse o depósito de metade da quantia arrecadada com esta venda em desrespeito total pelo imposto na Lei.

“De facto, a venda a verificar-se nos termos dos preceitos já referidos deveria ser uma venda judicial, feita em hasta pública, e não uma venda particular levada a cabo pelo próprio apelado, mesmo com autorização do Juiz tal como o apelado alega.

“Assim sendo, não restam dúvidas que o apelado Mário Pedro António ao proceder a venda do imóvel à apelada Sofia Alexandra fê-lo sem legitimidade substantiva para o efeito, consubstanciando-se tal como uma venda de bens alheios e, conseqüentemente, nula nos termos do artigo 892º do CC.

“Sendo tal venda nula, estão as partes obrigadas, no termos do artigo 289º, nº 1 do CC, a restituir tudo o que tiver sido prestado”.

- Fim de transcrição.

O Recorrente veio dizer, textualmente, que o não atendimento das regras da meação, por parte do Tribunal Supremo, fere o princípio da igualdade dos cidadãos perante a Constituição e a lei.

O entendimento do Tribunal Constitucional é o de que o direito do Recorrente à meação não foi discutido em sede do Acórdão recorrido, nem sequer estava em causa. A meação havia sido discutida e fixada no momento em que se decidiu sobre a partilha dos bens, no Tribunal de 1ª instância. O que o Tribunal Supremo analisou foi o procedimento usado pelo credor das tornas, o ora Recorrente MÁRIO PEDRO ANTÓNIO, para se ressarcir do que lhe era devido, tendo a instância judicial considerado que (tal procedimento) estava ferido de nulidade, pelo que ordenou a reposição do *statu quo ante*.

Pelo acima exposto, torna-se claro que o Acórdão recorrido não viola o princípio da igualdade nem o direito a um processo justo e equitativo. Até porque a pretensão material do ora Recorrente, no que respeita ao seu direito a tornas relativas ao processo de inventário em razão do divórcio, ainda pode ser efectivado desde que cumpra rigorosamente com o procedimento para tal legislado.

A
Sofia Alexandra
Apelada

Tudo visto e ponderado

Em face do exposto, acordam em conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

em negar provimento ao recurso apresentado por Mário Pedro António, por considerarem que o Acórdão recorrido não viola nenhum princípio ou valor constitucionalmente tutelado.

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 8 de Dezembro de 2011.

Custas nos termos legais (artigo 15º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, "Lei do Processo Constitucional").

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos (Relator)

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr.ª Luzia Bebiana Sebastião

Dr. Onofre Martins dos Santos

